

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ



URGENTE

MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, com sede na Rua Solon Medeiros, nº 36, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, neste ato representada por seu sócio-administrador Gildázio Rodrigues Cavalcante, vem, por conduto do seu judicial patrono que esta subscreve, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar MANDADO DE SEGURANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, com base na Lei nº 12.016/09, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**, com endereço para intimações na Rua Deocleciano Aragão, 15, Centro, Novo Oriente/CE, CEP: 63740-000 e do **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, com endereço para intimações na Avenida Ulisses Guimarães – (Guarda Municipal) – s/n, Centro, Novo Oriente/CE, CEP: 63740-000, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

9653

1. DOS FATOS

A empresa impetrante participou da concorrência pública nº 05.001/2021, do tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido) em diversas ruas do Município de Novo Oriente/CE.

Foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta na data oportuna mencionada em Edital, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Ao realizar o exame da documentação de habilitação, decidiu a Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, sob o falso argumento de desatenção ao requisito previsto no item 5.4.6.1, que exige "atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir: a) *REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO; e b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)*".

A empresa impetrante interpôs recurso administrativo requerendo a retificação da decisão de inabilitação supracitada, tendo em vista que apresentou toda a documentação prevista no edital no que diz respeito à capacidade técnico-operacional e à capacidade técnico-profissional. A título de comprovação, expõe-se abaixo excertos dos acervos técnicos em que constam **EXPRESSAMENTE** a realização de obras na conformidade do requerido em edital e que foi objeto de inabilitação pela CPL:

02.07	PAVIMENTAÇÃO				
02.07.01	RETRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELOPEDRO OU PEDRA TOSCA	M2	23.256,31	3,74	126.600,60
02.07.02	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA	M2	23.000,31	7,71	201.539,25
02.07.03	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUARTELETE	M2	9.000,70	10,74	23.209,69
02.07.04	RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA EM CONCRETO ASFÁLTICO (LEIJA) ESP. 5cm	M2	0.000,00	28,59	160.472,29
02.07.05	RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO FERMADO	M2	800,28	4,77	2.000,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO RODRIGUES GONCALVES e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, protocolado em 07/07/2021 às 16:50, sob o número 00502358020218060134. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 005023580-80.2021.8.06.0134 e código 937242E.

02		MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		
2.1	C1276	ESCAVAÇÃO MANUAL EM CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	0,92
2.2	C1702	CARGA MANUAL DE ENTERRAMENTO EM CAMINHÃO (BASCULANTE)	M3	7,68
2.3	C2553	TRANSPORTE EM MATERIAL EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 5 KM	M3	7,68
2.4	C0530	VALRIOU COMPACTADO MANUAL COM CONTROLE MANUAL DE AQUISIÇÃO	M3	0,96

13.03	MOVIMENTO DE TERRA				
13.03.01	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA EM MATERIAL DE 1ª CATEGORIA ATÉ 1,5 M EXCETO ESGOTAMENTO / ESCORAMENTO	M3	37,54	20,46	768,07
13.03.02	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA, A FRIJO, EM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA (MOLEDO OU ROCHA DECOMPOSTA) ATÉ 1,50M	M3	27,53	43,64	997,72
13.03.03	ESCAVAÇÃO DE VALA NÃO ESCORADA EM MATERIAL 1ª CATEGORIA, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 125 HP (CAPACIDADE DE 0,78M3), SEM ESGOTAMENTO	M3	150,17	3,77	506,14
13.03.04	ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALA EM MATERIAL DE 2ª CATEGORIA ATÉ 1,5 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	M3	90,10	9,02	634,78
13.03.05	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CAT A FOGO	M3	22,53	70,56	1.769,56
13.03.06	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3ª CAT A FRIJO	M3	52,56	181,06	20.826,04
13.03.07	COMPACTAÇÃO MANUAL FUNDO DE VALAS COM MAÇO=10 KG PARA REDE DE ESGOTO -131401031	M2	073,42	1,07	739,56
13.03.08	REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRACULAR REAPROVEITADO ADENSADO E VIBRADO	M3	256,55	0,37	2.407,57
13.03.09	REATERRO DE VALA COM MATERIAL GRACULAR DE EMPRESTADO ADENSADO E VIBRADO	M3	71,33	33,00	2.333,69
13.03.10	LASTRO DE AREIA MEDIA	M2	37,54	49,31	1.851,10
13.03.11	CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA MECANICA ATÉ 5,00 KM	M3	71,33	5,94	423,70

Entretanto, **a Comissão de Licitação sequer analisou o recurso interposto! Repisa-se, não houve sequer a análise das razões do recurso interposto!** Além disso, foi designada a abertura dos envelopes para o dia de hoje, 07/07/2021, ocasião na qual a participação da empresa impetrante foi negada, em manifesta má-fé. Ademais, é de causar estranheza a recusa da participação da empresa, bem como a desistência de todas as demais do certame, restando somente uma para a fase subsequente.

O absurdo da situação reside no fato de ser a empresa impetrante especializada em pavimentação urbana, com obras realizadas nas cidades de Uruburetama, Jaguaribe e Iguatu (esta última, cidade imensamente maior do que Novo Oriente), tudo com a devida comprovação desde o momento inicial (documentos em anexo).

A redução da margem de competitividade certamente não atende aos interesses da administração pública. De outro modo, a empresa impetrante cumpriu todos os requisitos constantes em edital (*sendo este a lei entre as partes*), não podendo a Secretaria Municipal negar-se a dar cumprimento em momento posterior e ao seu bel prazer. A administração pública não pode selecionar os candidatos de forma arbitrária, mas todos aqueles que atenderem aos requisitos editalícios.

Desse modo, impetra-se o presente *mandamus* com o objetivo de suspender a concorrência pública em tela até o julgamento final da presente demanda, ou, alternativamente, que seja deferida a participação da empresa impetrante nas fases subsequentes da licitação discutida, tendo em vista o manifesto prejuízo em caso de não deferimento imediato da liminar que ora se requer.

2. DO MÉRITO

2.1. Do item 5.4.6.1 da concorrência pública nº 05.001/2021. Comprovação por meio de competentes acervos técnicos.

O item 5.4.6.1 do instrumento convocatório assim dispõe:

5.4.6.1 Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidade e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir:

- a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;
- b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO);

Após análise detida do Edital, em especial dos itens supramencionados, infere-se que cuida da capacidade técnico-profissional das licitantes, que consiste, esta, na aptidão do profissional (responsável técnico) vinculado à equipe técnica da empresa licitante para a execução dos serviços licitados, comprovada através de experiência anterior na execução de pavimentação urbana, bem como a participação da empresa em obras semelhantes.





As exigências de qualificação técnica, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República¹, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. **Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação**, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

¹XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Assentadas tais colocações iniciais, **passa-se a demonstrar o pleno atendimento, pelos atestados apresentados pelo impetrante na concorrência, às exigências constantes no instrumento convocatório:**

A Comissão de Licitação entendeu, *a priori*, equivocadamente, que os atestados estariam em desconformidade com o objeto licitado, em insuficiência de comprovação da qualificação técnica na execução anterior de serviços assemelhados, bem como na comprovação de aptidão técnico-profissional.

Sequer poderia a dita Comissão interpretar o item 5.4.6.1 de forma tão restritiva, desclassificando sumariamente empresa por supostamente não ter atendido a todos os pormenores da obra em outras semelhantes, mesmo possuindo em seu quadro um profissional manifestamente habilitado para a execução dos serviços. Caso sobreviessem dúvidas quanto aos detalhes/particularidades dos serviços atestados pelo documento, a primeira medida a ser adotada seria a de realização de diligência com vistas a esclarecer tal fato e não a de inabilitação sumária da impetrante, que resulta na redução indevida do universo de competidores aptos a executar com qualidade o objeto da licitação.

E a diligência citada, registre-se, não serviria para acrescer ou complementar documentação que originalmente deveria constar no envelope de habilitação da Recorrente. Efetivamente não. Os atestados apresentados são aptos à comprovação de experiência anterior da licitante nos serviços descritos no item 5.4.6.1 do Edital. A diligência serviria tão somente para trazer ao processo maiores detalhes sobre os serviços realizados pela empresa licitante em cidades diversas, caso assim entendesse a Ilma. Comissão de Licitação.

Neste ponto, **entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessários e até ilegais requisitos que especifiquem demais o ato qualificatório**, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014).

Não é razoável acreditar que a empresa licitante foi capaz de fornecer satisfatoriamente os serviços de pavimentação urbana para as cidades de Uruburetama, Jaguaribe e Iguatu, e assim não forneceria para a cidade de Novo Oriente.

O Edital é claro ao exigir a apresentação de atestados e correspondentes CAT's emitidos em nome de empresa/responsável em que conste os serviços discriminados em seu item 5.4.6.1. **E os atestados atendem plenamente tal norma editalícia, com todas as informações pertinentes e requeridas, não cabendo à CPL ampliar a referida exigência para estabelecer critérios distintivos que possam resultar em afronta à ampla participação pressuposta no processo licitatório.**

Vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que exija o edital, desde que amparado em lei. Desse modo, a nobre Comissão de Licitação, na análise documental, não avaliou minuciosamente os atestados, julgando inicialmente inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

A redução da margem de competitividade, caso venha a ocorrer, decerto ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na medida em que descartará da disputa uma empresa séria

e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Ainda, já reconheceu o Tribunal de Contas da União (*Acórdão 2749/2010 – Plenário*) a ilegalidade de exigência de diversos engenheiros para obra ou serviço em que são dispensáveis:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (...)

No tocante às exigências para a qualificação técnica (item 9.1.3 do edital), reputadas abusivas pela representante, não há o que se questionar quanto à exigência de um engenheiro sanitaria ou ambiental. Ocorre que, nesse mesmo dispositivo editalício, há a exigência de outro responsável técnico, qual seja: um engenheiro agrônomo ou florestal. (...)

Assim sendo, impende-nos concluir que a Ceagesp não logra justificar a necessidade técnica de um engenheiro agrônomo ou florestal. Faz-se oportuno observar que o art. 30 da Lei de Licitações, §º 1º, inciso I, impõe uma limitação quanto à qualificação técnica. (...) (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2749/2010, Relator: Augusto Nardes, Processo nº 007.948/2010-7, Data da Sessão: 25/05/2010)

Não há qualquer comprovação da desqualificação da licitante para a plena execução dos serviços licitados. De outro modo, as licitações que tratam de pavimentação urbana exigem tão somente a presença de responsável técnico com a devida comprovação anterior de atividade semelhante, notadamente engenheiros civis, o que foi plenamente comprovado pela empresa recorrente.

Ademais, os ACERVOS TÉCNICOS CONTÊM MENÇÃO EXPRESSA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM EDITAL! Tal fato foi mencionado no recurso administrativo interposto, mas o apelo sequer foi apreciado pela CPL, motivo de grande estranheza por parte desta empresa impetrante.

Não bastasse, a ideia de comprovação de qualificação técnica, de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, com o fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato. A impetrante indubitavelmente comprovou sua plena capacidade e experiência no tocante à realização dos serviços objetos do Edital, por meio da

competente documentação, sendo descabida sua eliminação por aplicação de critérios tão mais específicos que venham a viciar o procedimento licitatório. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram:

APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. 2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional. (TJ-MG - AC: 10024121307268002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

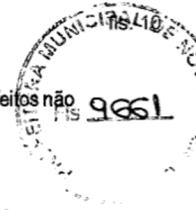
Tal eliminação feriria, inclusive, a ideia de razoabilidade administrativa pressuposta para o ato, na medida em que a comprovação de qualificação foi realizada, não restando qualquer dúvida razoável quanto à realização de procedimentos similares anteriormente, até mesmo em municípios com maior densidade demográfica. Nas críticas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que

² Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54

liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”



Por todas as razões acima, merece reforma a decisão de inabilitação ora combatida, para habilitar a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo que se falar em desatendimento, pela impetrante, ao item 5.4.6.1.

2.2. Da inexistência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente. Ofensa direta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Redução ilegal da margem de competitividade do certame.

Excelência, a legislação de regência estabelece que a participante de processo licitatório pode interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão de inabilitação. Assim procedeu a empresa impetrante, conforme documentação anexa.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação sequer analisou o recurso interposto e deu prosseguimento ao processo licitatório, com a designação de data para abertura de envelopes (07.07.2021). A abertura efetivamente ocorreu, com a impossibilidade de participação desta empresa signatária, ao alvedrio de todas as normas constante na Lei nº 8.666/93.

Ao assim agir, além de causar estranheza sobre a moralidade da condução da licitação, a CPL ofende diretamente o legítimo direito de se obter resposta fundamentada por parte da Administração Pública. É um prazo legal que deve ser obedecido! É de praxe na prática administrativa.

Ante o exposto, deve ser suspenso o procedimento licitatório até que seja analisado o recurso interposto, por ser a medida de direito cabível à espécie.

3. DO CABIMENTO

A via mandamental, segundo disposto na Lei nº 12.016/09 e na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV e LXIX, é o meio processual adequado a proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Legítimo remédio constitucional, *writ of mandamus* tem seu campo delineado pela doutrina e pela jurisprudência como meio idôneo a fazer cessar lesões ocasionadas por atos ilegais provenientes da administração pública que impeçam o cidadão de exercer direitos constitucionais ou legalmente garantidos.

Como ato ilegal e que merece reproche figura-se o ato da Presidência da Comissão de Licitação do Município de Novo Oriente e do Secretário Municipal de Infraestrutura, que declararam e confirmaram, ao arrepio das normas editalícias, a inabilitação da empresa impetrante, ferindo expressamente os ditames da Lei nº 8.666/93.

O edital, que tem força de lei entre as partes, exigiu expressamente uma comprovação técnica em obras semelhantes. A impetrante apresentou mais do que isso e demonstrou que, pelo menos em 3 (três) ocasiões, concluiu serviços de pavimentação urbana em complexidade imensamente superior e com abrangência total também bastante superior.

A inabilitação ocorre, portanto, como ato ilegal e abusivo. Como tal, é o objeto do presente remédio constitucional, que já traz em seu bojo as provas pré-constituídas e obedece ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para impetração após o ato coator.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei nº 12.016/09 estabelece no art. 7º, III, os requisitos necessários ao deferimento da medida *in itinere*, que são o fundamento relevante e o perigo da demora.

A **relevância dos fundamentos** invocados reside nas narrativas fática e jurídica acima expostas, as quais demonstram a plausibilidade do direito pleiteado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios que regem a administração pública. Em caso de continuidade do certame antes da



decisão de mérito por este D. Juízo, a conduta temerária do ente público maculará toda a concorrência e, por consequência, toda a população do município de Novo Oriente.

O **perigo da demora** resta evidente diante das iminentes fases seguintes do certame (já ocorreu a abertura dos envelopes sem a presença da impetrante no dia de hoje – 07.07.2020), sem a justa participação da impetrante, que desde o início cumpriu fielmente as disposições editalícias, fazendo jus à habilitação na fase inicial. Ainda, em um eventual caso de não deferimento da medida liminar, certamente o direito da impetrante estaria ameaçado, já que a natural demora do processo causaria lesão de difícil reparação posterior, na medida em que a continuidade do certame e a consequente contratação de outra empresa sem observância estrita do edital de regência resultaria na quase impossibilidade de anulação de todos os atos administrativos posteriores.

Ademais, a impetrante interpôs recurso administrativo no prazo legal, e tem o direito de obter resposta fundamentada pela Administração Pública! Negar esse direito a um participante do certame é autorizar que medidas arbitrárias sejam realizadas pelos gestores públicos, fato que certamente será revertido em prejuízo à população local.

Desse modo, pede-se o **deferimento da medida liminar para ordenar que as autoridades coatoras suspendam o procedimento licitatório a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, que autorize a habilitação *sub judice* da empresa impetrante e a participação nas fases subsequentes da concorrência pública, tendo em vista a proximidade dos prazos.**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se cordialmente que Vossa Excelência:

- a) Determine **liminarmente** às autoridades coatoras que **suspendam o procedimento licitatório** a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, ou, **alternativamente, que autorize a habilitação *sub judice* da empresa impetrante e a participação nas fases subsequentes da concorrência pública**, tendo em vista a proximidade dos prazos;



- b) Notifique as autoridades coatoras a fim de que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem necessárias;
- c) Dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a Prefeitura Municipal de Novo Oriente, para que, querendo, ingresso no feito;
- d) Intime o Ilustre Representante do Ministério Público atuante nesta comarca para oferecimento de parecer de mérito;
- e) Julgue **inteiramente procedente o presente *mandamus***, com a confirmação da medida liminar solicitada na alínea a, concedendo a segurança para declarar habilitada a empresa impetrante e apta a participar de todas as fases subsequentes da concorrência pública nº 05.001/2021, nos termos do edital de regência e na legislação de licitações;
- f) Receba a prova pré-constituída em anexo e a defira a tramitação com prioridade, consoante art. 20 da Lei nº 12.016/09;
- g) Condene os impetrados ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tauá, 07 de julho de 2021.

CAIO RODRIGUES GONÇALVES
OAB/CE Nº 39.934



fls. 14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO RODRIGUES GONCALVES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, protocolado em 07/07/2021 às 16:50 , sob o número 00502358020218060134. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0050235-80.2021.8.06.0134 e código 937242E.